



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000317-49.2013.815.0551**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**1º APELANTE:** José Ribamar Lopes da Silva Filho

**ADVOGADO:** Dilma Jane Tavares de Araújo

**2º APELANTE:** Município de Remígio

**ADVOGADO:** Geannine de Lima Vitório Ferreira

**APELADOS:** os mesmos

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. POLO ATIVO VENCIDO EM UM DOS PLEITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer o custeio da atividade da categoria profissional.

- Há de se reconhecer a sucumbência recíproca quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente.

**APELAÇÃO CÍVEL DO ENTE PROMOVIDO. RECEBIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA 490, DO STJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANUÊNIOS. PREVISÃO NO ART. 57, DA LEI MUNICIPAL Nº 449/93. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO**

CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

- A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

- Demonstrado nos autos que não houve o pagamento do adicional por tempo de serviço disposto no regramento local, é de se determinar sua implantação e pagamento retroativo a partir do período aquisitivo do direito.

**MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO, INCLUSIVE, NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES EMPREGADOS PELO STF NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADINS 4.357/DF e 4.425/DF. IPCA-E PARA A ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA A COMPENSAÇÃO DA MORA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.**

- A condenação em custas e honorários advocatícios deve ser determinada, inclusive, quando houver a sucumbência recíproca.

- O STF, ao modular os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. [11.960/2009](#)), decidiu que o índice a ser aplicado para o cálculo da correção monetária incidente sobre as dívidas fazendárias será o IPCA-E.

- Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte manteve a aplicação, às dívidas de natureza não tributárias, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

**VISTOS etc.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença, proferida pela MM. Juíza da Comarca de Remígio, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da ação ordinária de cobrança c/c

obrigação de fazer ajuizada por José Ribamar Lopes da Silva Filho em face do Município de Remígio, determinando a implantação do adicional por tempo de serviço no contracheque do autor, bem como condenando a municipalidade ao pagamento dos valores retroativos correspondentes a tal parcela remuneratória, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2012.

Em suas razões recursais, o promovente afirma que, além dos anuênios, faz jus aos incentivos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde, porquanto não há lei dispondo sobre o valor da remuneração da sua categoria profissional (agentes comunitários de saúde), motivo pelo qual devem ser aplicados, como parâmetro, aqueles atos infralegais.

Ressalta, portanto, possuir direito às diferenças salariais tendo como base de cálculo as verbas repassadas ao Município. Ataca, ainda, a aplicação da sucumbência recíproca e requer o provimento do apelo.

Por sua vez, o Município de Remígio recorre, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que o autor recebeu todas as verbas que lhe são devidas, não restando demonstrado os fatos constitutivos de seu direito.

Assevera que o direito ao recebimento do anuênio somente surge após cinco anos de efetivo serviço, acrescentando que a norma municipal que prevê essa verba é inconstitucional, em razão da proibição do chamado “efeito cascata”.

Fala, ainda, sobre a aplicação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento), assim como acerca de questões referentes a precatório e requisições de pequeno valor.

Intimadas as partes para apresentarem contrarrazões, somente o autor atendeu a diligência, rechaçando a tese recursal que lhe é adversa.

O Ministério Público opinou pela rejeição da prefacial suscitada pela municipalidade, não opinando sobre o mérito das insurreições.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### **1) DA APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR**

Pelo que se colhe dos autos, o autor, ora apelante, ajuizou a presente demanda requerendo o pagamento das diferenças salariais decorrentes da falta de repasse integral dos incentivos financeiros (incentivo de custeio e incentivo adicional) oriundos do Ministério da Saúde, assim como a implantação e pagamento, a partir de janeiro de 2012, dos anuênios que entende fazer jus.

Ao sentenciar, o Juízo de primeiro grau foi pela procedência parcial do pedido, deferindo, unicamente, os pleitos relativos aos anuênios.

Para rechaçar o pedido referente ao pagamento dos incentivos financeiros, a Sentenciante utilizou como fundamento o fato de que aqueles

não são destinados, unicamente, ao custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde.

A meu ver, esse capítulo do *decisum* não merece reforma, pois os citados repasses pecuniários, repito, estabelecidos por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde (fls. 31/37), de fato, não são usados para fixar a remuneração dos agentes comunitários de saúde, até porque quem detém essa iniciativa é o Chefe do Poder Executivo local, nos termos do princípio da simetria e dos arts. 37, X, e 61, §1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 37. [...]. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...].

Art. 61. [...]. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...];

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...];

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em verdade, tais valores devem ser empregados em infraestrutura, alimentação, despesas com deslocamento etc. da categoria profissional, sendo o item “salário” apenas um dos componentes desse programa.

Dessa maneira, creio que atos ministeriais não objetivaram arbitrar piso salarial aos Agentes Comunitários, mas estabelecer um mínimo a ser utilizado nas ações de atenção básica à saúde, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada Administração. Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PAGAMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL, PREVISTO NA PORTARIA N. 459/2012, EMANADA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO LOCAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. “ Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer ser servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37, X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O incentivo financeiro adicional-, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número

de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-RR – 3510-08.2012.5.12.0045, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/5/2014). 2. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005695220138150551, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 11-05-2015)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - PRETENSÃO PARA RECEBER DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INCENTIVOS FEDERAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL - VERBA FEDERAL REPASSADA AO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE PORTARIAS, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NO ART. 57, DA LEI MUNICIPAL Nº 449/93 – PAGAMENTO FEITO EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O REGRAMENTO LOCAL – REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESSE CAPÍTULO – PROVIMENTO PARCIAL. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000759020138150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 24-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000732320138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-02-2015) (grifos nossos)

No que se refere à aplicação da sucumbência recíproca, creio que a tese recursal apregoada pelo autor é totalmente infundada.

É que a exordial traz dois pedidos distintos que possuem o mesmo peso, de modo que, indeferido um deles, emerge a sucumbência recíproca prescrita no art. 21 do CPC<sup>1</sup>. Nesse norte:

[...]. Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente. [...]. (STJ - Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004)

Por isso, deve ser mantida a sucumbência recíproca firmada em primeira instância.

## **2) DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELO MUNICÍPIO RÉU**

Inicialmente, insta salientar que, muito embora a decisão não tenha determinado o reexame necessário, é imperioso seu conhecimento, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da súmula 490 do STJ<sup>2</sup>, por ter sido a sentença proferida contra Município e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

### **2.1) PRELIMINAR**

Pois bem, *a priori*, informo que a preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo não tem respaldo, vez que os pedidos constantes da inicial decorrem de suposta violação de direitos oriundos da inadimplência de verbas que o autor entende ter direito.

Esse inadimplemento, acaso comprovado, consiste em patente violação, autorizando a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna<sup>3</sup>.

Em razão disso, entendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual **rejeito a prefacial ventilada**.

### **2.2) MÉRITO**

No mérito, busca a municipalidade a reforma do capítulo da sentença que determinou a implantação dos anuênios e o pagamento retroativo a partir de janeiro de 2012.

A citada parcela remuneratória é disciplinada no art. 57, da Lei Municipal nº 449/93, que está assim transcrito:

Art. 57- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

---

1 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

2 Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

3 Art. 5º. [...]. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço, no percentual de um por cento por ano trabalhado, tendo como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre esclarecer que a rubrica sob análise não caracteriza a vedação contida no art. 37, XIV, da Constituição Federal<sup>4</sup>, como quer fazer crer o ente da Federação, na medida em que o percentual do primeiro anuênio não integrará a base de cálculo (vencimento) dos subsequentes, inexistindo, assim, o chamado “efeito cascata” remuneratório.

No caso dos autos, o promovente comprovou sua nomeação em janeiro de 2011 (fl. 07). Isso quer dizer que, a partir de janeiro de 2012, aquele faria jus a um por cento sobre o seu vencimento.

Ocorre que, examinando os contracheques de fls. 08/20, constato que não foi adimplida a verba pretendida no período aquisitivo do direito, o que me faz concluir que a municipalidade não cumpriu o que estabelece o regramento local.

Assim, também não merece retoques o comando judicial vergastado, até porque foi proferido de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte em casos que envolve o mesmo Município, *in verbis*:

[...]. Da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004188620138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-09-2015)

[...]. Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005703720138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 25-08-2015)

[...]. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000784520138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 14-07-2015)

---

4 Art. 37. [...]. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Quanto à argumentação referente a precatórios, entendo que não é o momento oportuno para seu exame, mas sim na fase de cumprimento da sentença.

### 3) MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA

Por ser a sucumbência consectário lógico do comando judicial que põe fim ao processo, conclui-se que se trata de matéria de ordem pública<sup>5</sup>, sendo sua análise possível sem a arguição das partes, como também sem configurar a *reformatio in pejus*.

Logo, sobre essa questão, repito, de ordem pública, penso que deve ser retificada a forma em que foi aplicada a sucumbência recíproca, eis que a Magistrada *a quo* deixou de aplicar a distribuição das custas e honorários em razão da procedência parcial do pedido.

No entanto, a fixação da verba honorária e a imposição de custas são necessárias, inclusive, quando houver a sucumbência recíproca, a fim de que, posteriormente, seja efetivada a compensação estabelecida no art. 21, da Lei Adjetiva.

Desse modo, aplicando devidamente o dispositivo legal pertinente ao caso, deve ser determinado, de ofício, que o promovente seja condenado a arcar com metade das custas, diante da isenção legal que beneficia o Município, e os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, sejam compensados, cabendo aplicar, aqui, a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.050/60, em favor do autor.

No tocante à correção monetária e aos juros de mora, consectários obrigatórios da sentença condenatória, vislumbra-se que o Juízo *a quo* os fixou, respectivamente, pelo IGP-M, a contar da data em que o anuênio deveria ser pago, e, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Em sua irresignação, o Município promovido pugna, de forma totalmente carente de interesse recursal, pela aplicação do mesmo percentual empregado na sentença para os juros moratórios.

Todavia, creio que foram utilizados patamares equivocados no *decisum*, tanto para os juros quanto para a atualização da moeda, devendo, em razão disso, haver sua revisão.

Nesse contexto, de se ressaltar que o STF, ao modular os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F (com

<sup>5</sup> APELAÇÃO CÍVEL- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSIÇÃO À PARTE AUTORA - CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA - VENCIDO O RESIVOR QUANTO AO PONTO. - Para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos faz-se necessário a demonstração de relação jurídica entre as partes e a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável. - Como os honorários advocatícios são matéria de ordem pública, o seu arbitramento é cabível em sede recursal como consectário lógico da sucumbência da parte autora quando a relação processual já estiver formada, não podendo ser considerada "reformatio in pejus" tampouco decisão "ultra petita". [...]. (TJ-MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 14/07/0015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)



redação dada pela Lei n. [11.960/2009](#)), no julgamento das ADINS 4.357/DF e 4.425/DF, decidiu que o índice a ser aplicado para o cálculo da correção monetária incidente sobre as dívidas fazendárias será o IPCA-E.

Já para os débitos anteriores à 30.06.2009 (data em que entrou em vigor a supracitada lei declarada inconstitucional), estas serão corrigidas pelo INPC. Assim, como o marco inicial das parcelas a serem pagas ocorreu em janeiro de 2012, o índice de correção a ser considerado é o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, registre-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, feita pela Suprema Corte, atingiu apenas as dívidas de natureza tributária. Assim, manteve-se sua aplicação em relação a créditos não tributários, como é o caso em exame. Logo, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos índices de caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei [11.960/2009](#).

#### **4) DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **considerando a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos apelos.**

**Na oportunidade, retifico de ofício o capítulo relativo à sucumbência, determinando que a autora pague metade das custas (isenção do Município) e os honorários, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sejam compensados na forma estatuída no art. 21, do Código de Ritos.**

**Corrijo, também de ofício, os índices da correção monetária para o IPCA-E e dos juros de mora para os inerentes à caderneta de poupança, mantidos os termos iniciais de incidência.**

**P.I.**

**João Pessoa, 11 de setembro de 2015.**

**DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*  
Relator**